



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo Nº: 000002887/2025

DESPACHO DIRG Nº 4388/2025

Trata-se da Dispensa Eletrônica de nº 90003/2025 para a contratação dos serviços de fornecimento e instalação de cortinas persianas horizontais em lâminas de madeira natural, automatizadas, conforme demais condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos (doc Sei nº 0273839).

A Divisão de Aquisições e Contratações procedeu com o Aviso de Contratação Direta (doc. SEI nº 0273839) e a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (doc. SEI nº 0274113).

Em Relatório de Dispensa (doc. SEI nº 0277929), o Agente de Contratação comunica as principais ocorrências do certame:

O Agente de Contratação, PAULO SANTOS MAGALHAES NECO, designado(a) pela Portaria GP nº 197, de 07 de março de 2024, apresenta à Diretoria Geral o relatório final da conclusão da Dispensa Eletrônica de nº 90003/2025 (PA 2887/2025) cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição, por dispensa de licitação, de contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de 3 (três) cortinas persianas horizontais em lâminas de madeira natural, automatizadas, medindo cada uma 2,06 m de largura por 1,55 m de altura, com largura da lâmina de 50mm, com controle remoto incluso, com capacidade mínima para 15 canais independentes, permitindo controle individual ou em grupos, alimentação 220V, destinadas à ambientação do Gabinete da Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva, localizado no 5º pavimento do prédio sede do TRT 16, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo II) e no Aviso de Contratação Direta.

Trata-se de Dispensa Eletrônica, adotando como critério de julgamento o Menor Preço unitário/lote/grupo, mediante o modo de disputa "aberto e fechado", com lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, observado o valor máximo estimado, conforme Termo de Referência, Anexo II, integrante do Aviso.

O instrumento convocatório e seus anexos foram submetidos à análise da Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ, que opinou pelo regular prosseguimento do certame (doc.0268638).

O aviso de dispensa foi publicado em 31/07/2025, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico deste Regional (aba transparência),

conforme demonstra o doc. nº 0274113, observando assim os ditames do art. 75, da Lei 14.133/2021, bem como o prazo legal mínimo de 03 dias úteis, na forma do art. 75, §3º, do referido diploma legal.

A sessão de disputa eletrônica aconteceu dia 06/08/2025, das 08h às 14h, e após o encerramento, a tentativa de negociação foi inexitosa por um valor mais vantajoso para a administração, foi solicitado proposta da empresa E. F GOMES PERSIANAS, detentora melhor classificada pelo sistema ComprasGov, que prontamente a enviou doc.0277927. Essa foi encaminhada para o setor técnico requisitante para se manifestar quanto atendimento dos requisitos do Termo de Referência e o parecer (doc. 0276975) foi favorável à aceitação da proposta. Em seguida pesquisou as certidões do TCU, CNJ e cadastro do sistema SICAF e constatou-se todos estavam regulares, consequentemente a proposta da empresa E. F GOMES PERSIANAS. - CNPJ 20.392.756/0001-30, no valor de R\$ 16.320,24 (dezesesseis mil trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), foi aceita.

Ato contínuo, passou-se a análise da documentação de habilitação da proponente e verificou-se que estava em condições de regularidade com a Receita Federal, fiscos estaduais e municipais, FGTS, Justiça do Trabalho e sem impedimento para contratar com a Administração Pública. O licitante apresentou também para comprovar a capacidade técnica para execução do serviço, conforme exigência do item 8.6 do termo de referência, atestado técnico fornecido empresa CONCREMAX, que com a abertura de diligência para comprovar a legitimidade do documento foi disponibilizada a contrato assinado pelas empresas para prestação do serviço realizado, bem como o atestado teve parecer favorável à aceitação pelo setor requisitante, conforme doc.0277005. Somado a isso, restaram preenchidos os demais requisitos para habilitação, conforme atestam os documentos de habilitação doc. nº 0277928. Assim, a empresa foi habilitada.

Por fim, a empresa classificada em primeiro lugar e habilitada no presente certame para fornecimento e instalação de persianas para o gabinete da desembargadora Márcia Andréa foi **E. F GOMES PERSIANAS. - CNPJ 20.392.756/0001-30. por um valor de R\$ 16.320,24 (dezesesseis mil trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos).**

Com estes dados e informações, levamos o certame à deliberação de Vossa Senhoria.

Em Parecer DIVAJ (doc. SEI nº 0278403), a Divisão de Assessoramento Jurídico, em face do exposto no referido Parecer e evidenciada a regularidade jurídico-formal da Cotação Direta, opina pelo prosseguimento do feito com a adjudicação do objeto aos respectivos vencedores, a declaração de fracasso acerca do Item IV e, por conseguinte, a HOMOLOGAÇÃO do feito.

Isso posto, acolho o parecer da DIVAJ e **AUTORIZO** a dispensa de licitação identificada neste processo, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 26, §1º, II do Ato GP nº 10/2023 do TRT16, para a contratação da empresa E. F GOMES PERSIANAS (CNPJ 20.392.756/0001-30), referente à contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de 3 (três) cortinas persianas horizontais em lâminas de madeira natural, automatizadas, medindo cada uma 2,06 m de largura por 1,55 m de altura, com largura da lâmina de 50mm, com controle remoto incluso, com capacidade mínima para 15 canais independentes, permitindo controle individual ou em grupos, alimentação 220V, destinadas à ambientação do Gabinete da Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva, localizado no 5º pavimento do prédio sede do TRT 16, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo II) e no Aviso de Contratação Direta, com valor global de R\$ 16.320,24 (dezesesseis mil

trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos).

Ao Apoio Administrativo da Diretoria-Geral para elaborar o extrato de Dispensa de Licitação e dar a devida publicidade no sítio eletrônico deste Tribunal e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Ato contínuo, à **Divisão de Aquisições e Contratações** para conhecimento do Termo de Homologação da Dispensa Eletrônica de nº 90003/2025, constante no Doc. Sei nº 0278684.

Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para a emissão do empenho no valor de **R\$ 16.320,24 (dezesesseis mil trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos)** em favor da empresa **E. F GOMES PERSIANAS (CNPJ 20.392.756/0001-30)**, nos termos da proposta comercial constante no doc. SEI nº 0277927.

Em seguida, à **Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial** para vincular os servidores ANDRÉA SALDANHA ABDALLA MORAIS E SILVA e LEVY SALGADO GOMES NETO, no módulo Execução Financeira do sistema SIGEO-JT, conforme estabelecido no parágrafo 1º, do art. 6º, do [Ato Regulamentar GP nº 02/2022](#).

Por fim, encaminhem-se os autos à **Divisão de Engenharia e Arquitetura** e a **Coordenadoria de Material e Logística**, para ciência e adoção das providências cabíveis.

São Luís/MA, datado e assinado digitalmente.

MARIA DO CARMO DA SILVA MATOS

DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO CARMO DA SILVA MATOS, Diretora-Geral Substituta**, em 14/08/2025, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0278445** e o código CRC **8FF519EC**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO



Processo Nº: 000002887/2025

DESPACHO DIRG Nº 5697/2025

Trata-se de contratação, decorrente da Dispensa Eletrônica de nº 90003/2025 (doc. SEI nº 0273839), cuja vencedora foi a empresa E. F GOMES PERSIANAS, inscrita no CNPJ sob o nº 20.392.756/0001-30, para o fornecimento e instalação de 3 (três) cortinas persianas horizontais em lâminas de madeira natural, automatizadas, medindo cada uma 2,06 m de largura por 1,55 m de altura, com largura da lâmina de 50mm, com controle remoto incluso, com capacidade mínima para 15 canais independentes, permitindo controle individual ou em grupos, alimentação 220V, destinadas à ambientação do Gabinete da Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva, localizado no 5º pavimento do prédio sede do TRT 16, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (doc. SEI nº 0273646) e no Aviso de Contratação Direta nº 90003/2025 (doc. SEI nº 0273839).

Por meio do Despacho DIVENG nº 487/2025 (doc. SEI nº 0294722), a Divisão de Engenharia e Arquitetura, considerando os motivos expostos no referido despacho, propõe a formalização de aditivo qualitativo, baseado na alteração dimensional em razão da necessidade de fixação das cortinas na laje do Gabinete, com acréscimo dentro do limite legal de 25%, previsto no art. 125, I, da Lei nº 14.133/2021.

No referido despacho, a DIVENG manifestou-se conforme transcrito a seguir:

"Trata-se da contratação, por dispensa, de 3 (três) cortinas persianas horizontais em lâmina de madeira natural, automatizadas, destinadas ao Gabinete da Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva.

Em decorrência da reforma do ambiente, após a demolição do forro antigo e instalação do novo, constatou-se a necessidade de fixação das persianas diretamente na laje, o que implicou ajuste das dimensões para assegurar funcionamento, estética e integridade do conjunto.

A adequação proposta é de natureza qualitativa, pois se trata de alteração de projeto, preservando a mesma tipologia e funcionalidades do objeto, sem transfiguração contratual.

Abaixo segue planilha demonstrativa acerca da compatibilidade com o Termo de Referência da contratação e respectiva unidade de medição:

Item	Medidas originais (TR)	Área (m²)	Qtd.	Total (m²)
Cortina 1	2,06 x 1,55	3,19	1	3,19
Cortina 2	2,06 x 1,55	3,19	1	3,19
Cortina 3	2,06 x 1,55	3,19	1	3,19
Total contratado			3	9,57 m²

A alteração proposta enquadra-se no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, como modificação de projeto/especificações para melhor adequação técnica, sem mudança da natureza do objeto.

O acréscimo encontra-se dentro do limite de 25% previsto no art. 125, I, da Lei nº 14.133/2021.

A memória de cálculo e o impacto financeiro da alteração proposta estão descritos nas tabelas a seguir:

Valores contratuais vigentes

Item	Valor unitário contratado	Valor total contratado
Cortina (3,19 m ²)	R\$ 5.440,08	R\$ 16.320,24
Preço por m ²		R\$ 1.705,34

Valores após aditivo (limite 25%)			
Item	Nova área (m ²)	Valor unitário atualizado	Valor total atualizado
Cortina (3,99m ²)	3,99	R\$ 6.800,10	R\$ 20.400,30
Preço por m ²			R\$ 1.705,34 (mantido)

Para análise acerca da vantajosidade da alteração qualitativa do objeto contratado, foi realizada pesquisa de preços junto a empresa especializadas no fornecimento do objeto (0294831), no mercado local, demonstrada abaixo:

Propostas comerciais atualizadas			
Fornecedor	Valor total (3 cortinas)	Área total (m ²)	Valor por m ²
Prime Ambientações	R\$ 38.427,44	11,96	R\$ 3.211,80
Zephyr Decor	R\$ 18.578,47	11,96	R\$ 1.552,70
Sebastiana Matos	R\$ 34.873,34	11,96	R\$ 2.914,38
Média de mercado			R\$ 2.559,63

Com base nos dados coletados, podemos fazer o seguinte comparativo objetivo:

- Objeto aditivado: R\$ 1.705,34/m²;
- Mercado (média): R\$ 2.559,63/m²;
- Economia: 33% menor que a média de mercado.

Assim, podemos concluir que a manutenção da contratação vigente garante preço inferior ao praticado pelo mercado (33% de economia), evita custos transacionais e atrasos de um novo processo licitatório, incompatíveis com o cronograma de reforma do Gabinete, preserva a padronização técnica e estética já definida no projeto de ambientação e atende aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, conforme art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, propomos a formalização de aditivo qualitativo, baseado na alteração dimensional em razão da necessidade de fixação das cortinas na laje do Gabinete, com acréscimo dentro do limite legal de 25%.

Enviamos os autos à deliberação superior."

Em análise, a Divisão de Assessoramento Jurídico, por meio do Parecer nº 847/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 (doc. SEI nº 0296125), ratificado pelo Despacho DIVAJ nº 759/2025 (doc. SEI nº 0296126), manifestou-se nos seguintes termos:

"2. FUNDAMENTAÇÃO

A demanda administrativa que se apresenta nos autos denota estarmos diante de necessidade de acréscimo qualitativo na contratação para fornecimento e montagem de persianas, por ajustes necessários à medição inicialmente projetada.

A ocorrência amolda-se à espécie de alteração unilateral do contrato, para melhor adequação técnica a seus objetivos, conforme estabelecido no art. 124, I, a, bem como no art. 125, da Lei 14.133\2021, bem como no art. 125, que assim estabelece:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Quando a alteração unilateral decorrer de adequações técnicas, a doutrina reconhece que a mesma é de origem qualitativa, como ocorre no caso vertente.

A alteração unilateral também não poderá transfigurar o objeto contratado.

Outros requisitos também são indicados, quais sejam, a ocorrência de fato superveniente, cujo conhecimento não era dado a ser identificado de forma prévia, o interesse público, e a continuação da vantajosidade com a alteração, circunscrita ao limite legal

Para contemplar os requisitos acima descritos, a DIVENJ assim registrou em id0294722:

"Em decorrência da reforma do ambiente, após a demolição do forro antigo e instalação do novo, constatou-se a necessidade de fixação das persianas diretamente na laje, o que implicou ajuste das dimensões para assegurar funcionamento, estética e integridade do conjunto.

A adequação proposta é de natureza qualitativa, pois se trata de alteração de projeto, preservando a mesma tipologia e funcionalidades do objeto, sem transfiguração contratual".

No primeiro parágrafo do excerto acima, tem-se explicitada a razão do fato superveniente, a ensejar a alteração, qual, seja, a demolição do forro antigo e instalação de novo forro.

No segundo parágrafo, temos a informação de que o objeto da contratação não será desnaturado com a alteração.

Sobre a vantajosidade temos a seguinte informação:

"Assim, podemos concluir que a manutenção da contratação vigente garante preço inferior ao praticado pelo mercado (33% de economia), evita custos transacionais e atrasos de um novo processo licitatório, incompatíveis com o cronograma de reforma do Gabinete, preserva a padronização técnica e estética já definida no projeto de ambientação e atende aos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, conforme art. 11 da Lei nº 14.133/2021".

Como forma de demonstrar a vantajosidade informada, foram colacionadas aos autos novas propostas comerciais, id 0294831, onde se pode inferir que o preço a s obtido com a alteração do contrato permanece vantajoso para a Administração, revelando, nesse aspecto, a presença do interesse público envolvido.

Com a alteração proposta o valor contratual passa de R\$16.320,24 (dezesseis mil, trezentos vinte reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 20.400,30 (vinte mil, quatrocentos reais e trinta centavos, como indica a DIVENG.

A despeito de se poder inferir que o acréscimo se circunscreve ao limite de 25 % (vinte e cinco por cento), admitido pelo art. 125 da Lei, **há necessidade de que seja calculado e devidamente registrado o percentual exato do acréscimo a ser envidado**, caso deferido o pleito.

Merece também ser ressaltado que pela ausência de termo de contrato colacionado aos autos, infere-se que pela simplicidade da contratação, que é de baixo valor, o contrato foi materializado através da Nota de Empenho, id 0279225, como faculta o art. 95, I, da Lei, observando-se, inclusive, que a contratação foi efetuada por dispensa de licitação em razão do valor.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, conclui-se pela possibilidade de alteração unilateral do contrato, de ordem qualitativa, em razão de adequações técnicas supervenientes do objeto, com fundamento no Art. 124, I, a, e Art. 125, da Lei nº 14.133\2021, desde que limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial.

Há necessidade prévia de indicação do percentual exato de acréscimo antes de sua autorização.

Esse é o parecer, que se submete à apreciação superior."

Por meio do Despacho DIRG nº 5460/2025 (doc. SEI nº 0297132), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial / Apoio de Assessoria Contábil para procedesse ao cálculo do percentual exato de acréscimo, em atendimento ao Parecer nº 847/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16 (doc. SEI nº 0296125).

No Parecer nº 100/2025/SAC/TRT16 (doc. SEI nº 0298587), o Apoio de Assessoria Contábil assim se manifestou:

"[...]

II. FUNDAMENTAÇÃO

A DIVAJ opina pela legalidade do acréscimo de que trata o presente, amparado no alínea "a", inciso I, art. 124 combinado com o art. 25, ambos da Lei nº 14.133/2021, que permite a alteração unilateral qualitativa, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica e seus objetivos.

Trata-se, portanto, de hipótese legalmente prevista para ajustes necessários à continuidade e adequação da execução contratual, de forma a preservar a mesma tipologia e funcionalidades do objeto, sem transfiguração contratual.

III. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA DIVISÃO DE ENGENHARIA

Em despacho de doc.0294722 a DIVENG justifica o fato superveniente que motiva a alteração de projeto, de forma a preservar a tipologia e funcionalidades do objeto, sem transfiguração contratual. Porém não apresentou documentação comprobatória, nos autos, de que o erro de medição foi detectado somente depois da homologação do relatório da dispensa ou do contrato (data da emissão da nota de empenho).

Em seguida, apresenta planilha demonstrativa, com informações detalhadas das cortinas persianas a serem fornecidas para instalação e perfeito funcionamento, acompanhado das justificativas sobre a necessidade de ajustes e adequação no espaço de instalação, que interfere no de tamanho da cortina, era de 3,19m² para 3,99m², para a pronta instalação e pleno funcionalidade, o que evidencia acréscimo do valor com vistas a justificar a necessidade de acréscimo contratual. Conforme demonstrado a seguir:

[...]

IV. DA ANÁLISE DO ACRÉSCIMO

Em análise do quadro I acima, verifica-se que a DIVENG apresenta ajustes nas dimensões máximas permitidas em Lei, ou seja, de 25% do valor atualizado da contratação, deixando de demonstrar, nos autos, por projeto descritivo, o incremento necessário para compor as reais medidas, com vistas a pronta instalação e pleno funcionamento do objeto a adquirir, o que revela, possivelmente, em sua gênese, ocorrência de erro de projeto na fase de planejamento, especificamente no cálculo das medidas das persianas no Termo de Referência original. Esta suposta falha inicial no dimensionamento resultou na necessidade de acréscimo de 25% do valor contratual.

Diante da necessidade de ajuste que gera desequilíbrio econômico-financeiro por parte do contratado, sobretudo no aumento de encargos adicionais impostos pela alteração das medidas das cortinas a maior que torna o fornecimento e instalação mais caro ou trabalhoso, este SAC apresenta memória de cálculo que detalha os valores exatos de alteração contratual, relativamente nas medidas de área das três cortinas a serem adquiridas, gerando acréscimo de 0,80m², por unidade, totalizando 2,40m², o que implica num incremento total a ser aditivado, valor exato de R\$ 4.080,06 (quatro mil, oitenta reais e seis centavos) tendo por base o valor total atualizado do contrato (R\$ 16.320,24), que compreende o equivalente ao percentual máximo permitido pro lei, ou seja, 25%, conforme demonstrado no quadro II, a seguir:

Quadro II - Da alteração contratual

DESCRIÇÃO DO OBJETO	Qtd. (um)	VALOR CONTRATADO - NOTA DE EMPENHO			VALOR PROPOSTO PARA ATUALIZAR			ACRÉSCIMO CONTRATUAL (ALTERAÇÃO)			
		valor unitário	valor total	Medida-área/por cortina	Valor unitário	valor total	Medida - área/por cortina	valor unitário	valor total	Medida-Área/por cortina	percentual máximo por lei (25%)
Fornecimento de cortinas com instalação	3	R\$ 5.440,08	R\$ 16.320,24	3,19m ²	R\$ 6.800,10	R\$ 20.400,30	3,99m ²	R\$ 1.360,02	R\$ 4.080,06	0,80m ²	R\$ 4.080,06

IV. CONCLUSÃO

Assim, a presente alteração contratual, embora legalmente amparada para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro e para a garantia da adequada execução do objeto, revela, em sua gênese, a ocorrência de um erro de projeto na fase de planejamento, especificamente no cálculo das medidas das persianas no Termo de Referência original. Esta falha inicial no dimensionamento resultou na necessidade de acréscimo de 25% do valor contratual.

Além disso, é fundamental ressaltar que a necessidade de aditamento também pode ter sido influenciada por um conhecimento superveniente de fator, conforme explicitado pela unidade técnica, que exige a alteração das dimensões. Caso a modificação não decorra apenas de um erro de cálculo, mas sim da descoberta de uma limitação estrutural ou de compatibilidade no local de instalação que não era visível ou previsível no momento da elaboração do projeto ou do Termo de Referência, o acréscimo se justifica pela imprevisibilidade técnica.

Contudo, caso se confirme a falha de projeto, haverá a necessidade de apuração de responsabilidade, conforme preconiza o § 1º, do art. 124, da lei 14.133/2021. A constatação de um erro na elaboração das especificações técnicas que leva a um aditamento máximo de 25% exige a adoção de medidas corretivas e preventivas. Portanto, sugere-se que a unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência e do projeto seja oficiada para apresentar justificativas detalhadas sobre a discrepância de medidas e, se for o caso, que sejam tomadas as providências administrativas necessárias para evitar

reincidências de erros de dimensionamento que oneram o erário e comprometem a eficiência do planejamento das contratações.

Diante do exposto, e independente da causa que motiva a alteração contratual para o restabelecimento econômico-financeiro, este SAC, salvo melhor juízo, propõe:

Que seja considerado tecnicamente viável a formalização de novo empenho ordinário no valor de **R\$4.080,06 (quatro mil, oitenta reais e seis centavos)**, correspondente ao acréscimo contratual de 25% sobre o valor da Nota de Empenho nº 437/2025, cujo montante é de R\$ 16.320,24.

Que, mediante essa alteração, o valor obrigacional do contrato seja elevado para **R\$20.400,30 (vinte mil, quatrocentos reais e trinta centavos).**"

No Despacho DIVENG nº 542/2025 (doc. SEI nº 0300809), a Divisão de Engenharia, em complemento ao Despacho DIVENG nº 487/2025 (0294722), apresentou os seguintes esclarecimentos:

"Em complementação ao Despacho DIVENG nº 479/2025 (0294722), esclareço que a divergência dimensional entre as medidas inicialmente previstas no Termo de Referência e as efetivamente necessárias somente pôde ser constatada durante a execução da obra, em 23 de setembro de 2025, quando já se encontrava em andamento a etapa de execução dos serviços do novo forro do Gabinete da Desembargadora Márcia Andrea Farias da Silva.

A licitação foi homologada em 14 de agosto de 2025, momento em que ainda não havia sido possível realizar a verificação direta das alturas estruturais da laje, uma vez que a antiga estrutura de forro permanecia instalada, impossibilitando o levantamento real do ponto de fixação das cortinas.

A constatação posterior de altura diversa da projetada não decorre de falha de planejamento, mas de fato superveniente típico de obra de reforma, cuja realidade física do ambiente se revela integralmente apenas após a demolição e remoção de elementos construtivos preexistentes.

Trata-se, portanto, de condição técnica superveniente, imprevisível ou de difícil detecção na fase de elaboração do projeto e do Termo de Referência, o que caracteriza hipótese de alteração qualitativa do projeto, nos termos do art. 124, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 124. O contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos."

Ademais, o §1º do mesmo artigo prevê apuração de responsabilidade apenas quando comprovada falha de planejamento, o que não se aplica à presente situação, uma vez que o ajuste decorre de constatação in loco superveniente à contratação, em razão de condições estruturais antes inacessíveis à medição.

Ressalte-se ainda que o aditamento proposto observa o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, conforme o art. 125, inciso I, da referida Lei.

Diante do exposto, a Divisão de Engenharia e Arquitetura esclarece e complementa que:

- A necessidade de ajuste dimensional foi identificada somente em 23/09/2025, durante a execução da obra, após a demolição do forro, quando se tornou possível aferir a real altura da laje destinada à fixação das cortinas;

- A referida constatação não poderia ter sido feita na fase de planejamento, devido às condições construtivas vigentes à época das medições;

- A alteração proposta mantém integralmente a tipologia, o padrão estético e as funcionalidades do objeto, caracterizando mera adequação técnica superveniente, dentro do limite legal de acréscimo previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a DIVENG reitera o teor do Despacho DIVENG nº 479/2025, complementando sua motivação e fundamentos, a fim de subsidiar a aprovação da formalização da alteração qualitativa e assegurar a adequada execução do objeto contratado."

Por meio do Despacho DIVAJ nº 805/2025 (doc. SEI nº 0300911), a Divisão de Assessoramento Jurídico opinou pelo prosseguimento da contratação, visto que, como esclarecido pela DIVENG, a necessidade de retificação do projeto ocorreu após sua elaboração.

Constam nos autos a certidão atualizada do SICAF (doc. SEI nº 0300955), a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (doc. SEI nº 0300958) e a certidão de regularidade junto ao CADIN (doc. SEI nº 0300960).

Ante o exposto, considerando tratar-se de fato superveniente devidamente comprovado nos autos, encaminho os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para informar a dotação orçamentária.

Havendo disponibilidade, **AUTORIZO** a emissão empenho complementar em favor da empresa E. F GOMES PERSIANAS, inscrita no CNPJ sob o nº 20.392.756/0001-30, no valor de **R\$ 4.080,06 (quatro mil oitenta reais e seis centavos)**, referente à alteração unilateral, de ordem qualitativa, em razão de adequações técnicas supervenientes do objeto, com fundamento no Art. 124, I, a, e Art. 125, da Lei nº 14.133\2021, representando **acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)** sobre o valor originalmente contratado.

Após, encaminho os autos à **Divisão de Aquisições e Contratações** para a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais providências pertinentes.

Ato contínuo, compartilhem-se os autos com a **Divisão de Engenharia e Arquitetura**, para conhecimento e adoção das providências necessárias, e com a **Diretoria-Geral**, para publicação do presente Despacho e da nota de empenho complementar no sítio eletrônico deste Tribunal, na aba "Contas Públicas", juntamente com os documentos correlatos ao Extrato de Dispensa de Licitação nº 34/2025.

São Luís/MA, datado e assinado digitalmente.

FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES
DIRETORA-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA CRISTINA MUNIZ MARQUES, Diretora-Geral**, em 14/10/2025, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0300934** e o código CRC **8C231B2A**.